



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : SEI-220007/001274/2020

Concessionária: CEG e CEG RIO

Assunto: Reajuste Tarifário (01/10/2020)

Sessão Regulatória: 29/09/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento da carta GEREGR nº. 444/2020, de 31/08/2020, por meio das quais as Delegatárias informam que não irão publicar as tarifas que entrariam em vigor em 01/10/2020, tendo em vista o entendimento esposado nos processos SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020.

Instada a se manifestar, a CAPET apresenta a manifestação abaixo:

"1. A utilização do vocábulo "entrariam" nos permite inferir que as Concessionárias não irão praticar qualquer tipo de alteração nas tarifas de GLP a partir de 01/10/2020, o que está em plena consonância com o teor do voto e da Decisão proferidas na Sessão Regulatória de 27/08/2020;

2. Entretanto, é necessário que as Concessionárias apresentem a informação dos percentuais que pretendiam praticar, de forma que possamos tê-los em processo consultivo, que permita uma compreensão abalizada das necessidades de recuperação de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros;

3. Cabe destacar, entretanto, que a Concessionária CEG-Rio não possui consumidores de GLP, conforme informações da própria Concessionária, referendadas por consultas regulares aos documentos contábeis conferidos à guarda desta CAPET;"

No processo anexo (SEI-220007/001285/2020), as Concessionárias apresentam a carta GEREGR nº. 448/2020 pela qual informa os valores a serem reajustados na tarifa do mês de outubro/2020, conforme abaixo:

CEG

Tarifa Final	R\$/kg
Vigência: 01/09/20	11,1146
Vigência: 01/10/20	11,2785
Diferença	0,1639

Variação

1,47%

CEG RIO

Tarifa Final	R\$/kg
Vigência: 01/09/20	10,8814
Vigência: 01/10/20	11,0453
Diferença	0,1639

Variação

1,51%

GLP
Ex: Residencial

Vigência: 01/08/20		R\$/kg
Tarifa com tributos		10,7927
ICMS	0,00%	0,0000
Tarifa sem ICMS		10,7927
PIS	0,00%	0,0000
COFINS	0,00%	0,0000
CPMF	0,00%	0,0000
Tarifa sem impostos	0,00%	10,7927
Taxa de Regulação	0,5% x	10,7927 (0,0540)
Preço Total de aquis.GLP		(7,5300)
Margem bruta		3,2087

Vigência: 01/09/20		R\$/kg
Margem bruta		3,2087
Preço Total de aquis.GLP		7,8503
Tarifa sem tributos		11,0590
Taxa de Regulação	0,5% x	11,0590 0,0556
Tarifa sem impostos		11,1146
PIS	0,00%	0,0000
COFINS	0,00%	0,0000
Tarifa sem ICMS		11,1146
ICMS	0,00%	0,0000
Nova Tarifa com tributos		11,1146

Tarifa Final		R\$/kg
Vigência: 01/08/20		10,7927
Vigência: 01/09/20		11,1146
Diferença		0,3219

GLP
Ex: Industrial

Vigência: 01/08/20		R\$/kg
Tarifa com tributos		0,00%
ICMS		0,00%
Tarifa sem ICMS		0,00%
PIS		0,00%
COFINS		0,00%
CPMF		0,00%
Tarifa sem impostos		0,00%
Taxa de Regulação	0,5% x	10,5595
Preço Total de aquis.GLP		(7,5300)
Margem bruta		3,2087

Vigência: 01/09/20		R\$/kg
Margem bruta		3,2087
Preço Total de aquis.GLP		7,8503
Tarifa sem tributos		11,0590
Taxa de Regulação	0,5% x	11,0590 0,0556
Tarifa sem impostos		11,1146
PIS	0,00%	0,0000
COFINS	0,00%	0,0000
Tarifa sem ICMS		11,1146
ICMS	0,00%	0,0000
Nova Tarifa com tributos		11,1146

Tarifa Final		R\$/kg
Vigência: 01/08/20		10,5595
Vigência: 01/09/20		11,1146
Diferença		0,5551

Em nova manifestação, a CAPET aduz:

"Em atendimento ao despacho 7851871, informamos que não temos notícia recente de situação similar, até porque a não aplicação do reajuste se deveu a uma Lei nova, e todos os atos dela advindo são igualmente novos.

O histórico dos reajustes tarifários indica que não houve, ao longo do tempo, uma periodicidade constante. Logo, o pleito de realinhamento só é formalizado quando da realidade de uma efetiva implantação.

No Contrato a obrigação é de publicação do quadro tarifário a ser aplicado com antecedência de 30 dias. Entendemos que, se não haverá nova tarifa, não haverá necessidade de publicação para informar. Logo, o processo presente, com a informação das tabelas eventuais, seria suficiente. Um pleito de compensação pelo eventual desequilíbrio seria confrontado com as informações aqui disponíveis".

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta parecer, conforme abaixo:

"Por meio da Carta GERE 444/2020, de 31 de agosto do ano corrente (7712492), as concessionárias CEG e CEG RIO (Grupo Naturgy) informaram, conforme decisão da AGENERSA, nos processos SEI-220007/001074/2020 e SEI220007/001075/2020, que não irão publicar as tarifas que entrariam em vigor em 01/10/2020, mas ressalvaram, porém, consoante também exarados nos processos citados, o direito ao reajuste.

A CAPET/AGENERSA se manifestou a respeito da supracitada petição das concessionárias, por meio dos despachos 7741754 e 7867655 para dirimir dúvidas da SECEX quanto a não publicação das tarifas que deixarão de entrar em vigor a partir de 01 de outubro de 2020.

Correto, ao meu ver, o entendimento da CAPET, com o qual corroboro.

A Lei Estadual 2752/1997, dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

Art. 6º - Anualmente, ou no menor prazo que a lei federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser atualizada monetariamente, de acordo com os critérios contratuais, pelo concessionário, independentemente do disposto no artigo 5º acima e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEPRJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

De acordo com a interpretação do art. 6º da citada Lei Estadual 2752/97, entendo que não é necessária a publicação em jornais de grande circulação, pois as concessionárias desistiram do reajuste por causa do voto à aplicação da nova tarifa de 1º de setembro, segundo informou o Sr Gerente da CAPET.

A única ressalva a ser feita, cabendo à CAPET o acompanhamento, é em relação a um eventual pleito de reequilíbrio, para o qual CEG e CEG RIO precisam informar, mês a mês, qual seria o preço teto praticado, se fosse implantado.

Vale dizer que não se publica que se manterá a tarifa vigente, e sim que e quando irá ocorrer alteração da mesma, conforme o correto entendimento da CAPET.

Nem o art. 6º da Lei Estadual 2752/97, e nem as disposições contratuais elencadas na cláusula 4ª, §1º, XI, obrigam a fazer publicação se não houver tarifa nova.

Pela intimação à CEG, para atendimento ao item 2 do despacho da CAPET 7741754

Por fim, não há no presente processo um suposto descumprimento do contrato de concessão face à não publicação de manutenção de tarifa vigente, ao meu parecer".

Em Razões Finais, as Delegatárias reafirmam que não aplicaram o reajuste das tarifas para não contrariar a decisão desta AGENERSA; ressalta seu direito ao reajuste tarifário, não obstante não ter efetuado a publicação da nova estrutura; concorda com a Procuradoria, no sentido de não haver fato gerador de penalidade; e reitera que não desistiu ou abriu mão da aplicação do reajuste.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8794983** e o código CRC **7A5AAABEA**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001274/2020

SEI nº 8794983

Av. Treze de Maio nº 23, 23^a andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO N° 23/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO N° SEI-220007/001274/2020**INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO, CEG RIO S A**

Processo nº : SEI-220007/001274/2020

Concessionária: CEG e CEG RIO

Assunto: Reajuste Tarifário (01/10/2020)

Sessão Regulatória: 29/09/2020

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento da carta GEREGR nº. 444/2020, de 31/08/2020, por meio das quais as Delegatárias informam que não irão publicar as tarifas que entrariam em vigor em 01/10/2020, tendo em vista a decisão exarada pela AGENERSA nos processos SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020.

A questão essencial a ser analisada, neste feito, é acerca da obrigatoriedade, ou não, de publicação das “novas” estruturas tarifárias em jornais de grande circulação, não obstante terem as Delegatárias informado que não as implementarão.

Sobre a questão, CAPET e Procuradoria manifestam-se em sintonia, apontando a desnecessidade da publicação, uma vez que ficou expresso que não seriam cobradas as novas tarifas.

Ressaltaram, apenas, a necessidade de apresentação dos percentuais que as Concessionárias pretendiam praticar, para que seja possível avaliar futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, o que foi atendido pelas empresas através do SEI-220007/001285/2020 (anexo ao presente), abaixo disposto:

CEG

Tarifa Final	R\$/kg
Vigência: 01/09/20	11,1146
Vigência: 01/10/20	11,2785
Diferença	0,1639

Variação

1,47%

CEG RIO

Tarifa Final	R\$/kg
Vigência: 01/09/20	10,8814
Vigência: 01/10/20	11,0453
Diferença	0,1639

Variação

1,51%

GLP
Ex: Residencial

Vigência: 01/08/20		R\$/kg
Tarifa com tributos		10,7927
ICMS	0,00%	0,0000
Tarifa sem ICMS		10,7927
PIS	0,00%	0,0000
COFINS	0,00%	0,0000
CPMF	0,00%	0,0000
Tarifa sem impostos	0,00%	10,7927
Taxa de Regulação	0,5% x	10,7927 (0,0540)
Preço Total de aquis.GLP		(7,5300)
Margem bruta		3,2087

Vigência: 01/09/20		R\$/kg
Margem bruta		3,2087
Preço Total de aquis.GLP		7,8503
Tarifa sem tributos		11,0590
Taxa de Regulação	0,5% x	11,0590 0,0556
Tarifa sem impostos		11,1146
PIS	0,00%	0,0000
COFINS	0,00%	0,0000
Tarifa sem ICMS		11,1146
ICMS	0,00%	0,0000
Nova Tarifa com tributos		11,1146

Tarifa Final		R\$/kg
Vigência: 01/08/20		10,7927
Vigência: 01/09/20		11,1146
Diferença		0,3219

GLP
Ex: Industrial

Vigência: 01/08/20		R\$/kg
Tarifa com tributos		0,00%
ICMS		0,00%
Tarifa sem ICMS		0,00%
PIS		0,00%
COFINS		0,00%
CPMF		0,00%
Tarifa sem impostos		0,00%
Taxa de Regulação	0,5% x	10,5595
Preço Total de aquis.GLP		(7,5300)
Margem bruta		3,2087

Vigência: 01/09/20		R\$/kg
Margem bruta		3,2087
Preço Total de aquis.GLP		7,8503
Tarifa sem tributos		11,0590
Taxa de Regulação	0,5% x	11,0590 0,0556
Tarifa sem impostos		11,1146
PIS	0,00%	0,0000
COFINS	0,00%	0,0000
Tarifa sem ICMS		11,1146
ICMS	0,00%	0,0000
Nova Tarifa com tributos		11,1146

Tarifa Final		R\$/kg
Vigência: 01/08/20		10,8270
Vigência: 01/09/20		11,1146
Diferença		0,2876

Analisando os comandos estampados na Lei Estadual [1] nº. 8769, de 23/03/2020, notadamente os artigos 5º e 6º, é possível verificar que a obrigação de ciência dos usuários ocorre quando da revisão dos limites da tarifa vigente. O legislador teve essa cautela, naturalmente, para que os consumidores não fossem pegos de surpresa quanto ao aumento dos valores de suas faturas mensais.

Se a tarifa não aumentará, não há o que ser avisado aos usuários. Publicar uma nova estrutura que não será implementada, pode até causar confusão aos clientes, providência que, *s.m.j.*, entendo desnecessária para o momento.

Desta forma, forçoso acolher os entendimentos defendidos pela CAPET e Procuradoria, os quais acompanho.

O que entendo necessário, pensando nos futuros pleitos de reequilíbrio, é ressaltar aos consumidores acerca das proibições dispostas no artigo 1º da Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020 [2], e que as mesmas perdurarão até que seja ultimada a pandemia causada pelo novo coronavírus, o que pode ser realizado através de mensagens no sítio eletrônico das empresas ou outro meio não oneroso.

Mas de fato, não há que se falar em descumprimento do Contrato de Concessão, valendo ressaltar que trata-se de situação inédita, decorrente de um período excepcional.

Destaco, por fim, a necessidade das Concessionárias apresentarem os percentuais de reajuste das tarifas-limite, mês a mês, de modo a dar ciência e permitir que esta Reguladora possa aferir futuros pleitos de reequilíbrio da Concessão, como bem salientado pela Procuradoria desta Casa.

Por todo o exposto, acompanhando os pareceres da CAPET e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Reconhecer o direito das Concessionárias CEG e CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Considerar, pelo que consta dos autos, que as Concessionárias CEG e CEG RIO não praticaram qualquer infração ao Contrato de Concessão;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta AGENERSA os percentuais de reajuste das tarifas-limite de gás mês a mês, mesmo quando não forem implementar as novas estruturas tarifárias.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre medidas de proteção à população fluminense durante o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8795191** e o código CRC **66461C5D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.
2020.**

DE 29 DE SETEMBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - RF – REAJUSTE TARIFÁRIO (01/10/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. SEI-220007/001274/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito das Concessionárias CEG e CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Considerar, pelo que consta dos autos, que as Concessionárias CEG e CEG RIO não praticaram qualquer infração ao Contrato de Concessão;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta AGENERSA os percentuais de reajuste das tarifas-limite de gás mês a mês, mesmo quando não forem implementar as novas estruturas tarifárias.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 01 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8849799** e o código CRC **D713C323**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001274/2020

SEI nº 8849799

Av. Treze de Maio nº 23, 23^a andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-080/19 e do Termo de Notificação nº TN-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274572

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4119
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-081/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN - 052/19

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/500/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todos do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-081/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 052/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274573

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4120
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-090/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 058/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/506/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-090/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 058/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274574

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4121
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-091/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 059/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/507/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-091/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 059/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274575

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4122
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-098/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 062/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/510/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-098/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 062/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274576

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4123
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - RF - REAJUSTE TARIFÁRIO (01/10/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001274/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito das Concessionárias CEG e CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Considerar, pelo que consta dos autos, que as Concessionárias CEG e CEG RIO não praticaram qualquer infração ao Contrato de Concessão;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta AGENERSA os percentuais de reajuste das tarifas-limite de gás mês a mês, mesmo quando não forem implementar as novas estruturas tarifárias.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274577

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**ATO DO SECRETÁRIO
DE 08.10.2020**

PROCESSO Nº SEI-350487/001581/2020 - RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 2.295.241,78 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) em favor da Empresa CLARO S/A referente aos serviços de fornecimento de material, implantação, operacionalização e manutenção de rede de Telecomunicação - IP MPLS para atender Sistema de Videomonitoramento Urbano, via disponibilização de redes de comunicação de dados prestados junto à extinta Secretaria de Estado de Segurança, referente aos meses de agosto a dezembro do exercício de 2018 .

Id: 2274620

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 30/09/2020**

PROCESSO NºSEI-350122/001225/2020 - 1º SGT PM RG 63.690 MARCELLO VINICIUS VELLOSO DA COSTA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19 do art. 4º da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 12/08/2020.

Id: 2274509

SECRETARIA DE ESTADO DE POLICIA MILITAR

**DESPACHO DO SECRETARIO
DE 30/09/2020**

PROCESSO Nº SEI-350515/001419/2020- TEN CEL PM RG 54.611 LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS REGIS - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 4º da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 18/05/2020.

Id: 2274436

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE POLICIA MILITAR

**DESPACHOS DO SUBSECRETARIO-GERAL
DE 09.09.2020**

***PROC. Nº SEI-350030/001986/2020 - RATIFICO**, a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais) ao 12ºBPM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

*Omitido no D.O. de 10.09.2020.

DE 25.09.2020

***PROC. Nº SEI-350076/002060/2020 - RATIFICO**, a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) ao EMG, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

*Omitido no D.O. de 28.09.2020.

DE 28.09.2020

***PROC. Nº SEI-350082/001259/2020 - RATIFICO**, a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 14.392,46 (quatorze mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) ao CPREOIS, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

*Omitido no D.O. de 29.09.2020.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
DE 01.09.2020**

***PROC. Nº SEI-350030/001986/2020 - AUTORIZO**, a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais